PROJETO DE LEI Nº 093 /2017, de 01 de Novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1505
Data: 03/11/2017 Horário: 12:17
Legislativo - PLO-L 93/2017

Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifa básica de consumo, pela prestadora de serviços de fornecimento de água.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **aprova,** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - É vedada a cobrança da tarifa básica de consumo pela prestadora de serviços de fornecimento de água.

Art. 2° - Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, ou seja, o efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3° - O descumprimento desta lei implicará o ressarcimento pela concessionária aos consumidores, de valor monetário, correspondente aos valores cobrados, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR ZEZINHO DA LAFICHE
PROS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis e nobres Vereadores.

O fenômeno de minha indignação, do qual foi citado acima, tem por nome "venda casada", elencado no artigo 39, I do CDC, ocorre aqui a cobrança de um serviço mínimo, e que as concessionárias alegam manter e prover a manutenção do sistema de fornecimento de água, portanto, mantendo disponível ao usuário, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser apenas o resultado da concessão do serviço público.

Não se pode admitir uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal elas podem ser desligadas, desativadas quando o consumidor se tornar inadimplente.

O fornecedor tem o dever de prestação e o usuário tem a faculdade de o serviço utilizar. Ocorre que ainda não fosse público o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.

Diante do exposto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira clausula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio das partes nas relações de consumo, motivo pelo qual pretendemos vedar a execução desses mecanismos, visto que ao consumir 2m3 de água, terá de pagar 10m3.

Pela relevância desta propositura, solicito aos nobres vereadores da Câmara Municipal de Gurupi a apreciação do presente projeto de lei, contando com o apoio dessa casa à iniciativa.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Zezinho da Lafiche, ao primeiro dia do mês de novembro de 2017.

VEREADOR ZEZINHO DA LAFICHE
PROS